

PROJETO DE LEI Nº 15/2016.
DE 03 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre instituição de medidas de prevenção, controle e combate e erradicação da dengue, da febre amarela, febre chikunguya e a Zika no Município de Nova Aliança – SP, e da outras providencias.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito do Município de Nova Aliança, Comarca de Potirendaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faz saber que a Câmara Municipal de Nova Aliança, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal normas para disciplinar e conscientizar a população, pessoas físicas e jurídicas, inclusive, relativo á importância da participação da sociedade, sem prejuízo da continuidade das ações inerentes aos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, na prevenção, controle e combate a Dengue, Febre Amarela, Febre Chikunguya e Zika.

Parágrafo Único - A coordenação do programa de que trata o *caput* será realizado pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Saúde e Vigilância Sanitária.

Art. 2º - Aos municípios e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral competem adotar as medidas necessárias a manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo, materiais inservíveis, limpeza de calhas e outros locais que possam contribuir para o desenvolvimento de larvas de mosquitos, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da Dengue, Febre Amarela, Febre Chikungunya e Zika.

Parágrafo Único - Aqueles que não cumprirem, com o estabelecido no *caput*, sofrerão as medidas punitivas impostas por esta lei.

Art. 3º - As empresas cadastradas e estabelecidas no município de Nova Aliança-SP, têm por obrigação a divulgação dos perigos das doenças, de que trata esta lei, aos seus funcionários e prepostos, que podem em casos mais extremos, inclusive, levar o paciente a óbito.

§ 1º - As empresas deverão aplicar normas instrutivas e disciplinares para o treinamento dos seus funcionários e prepostos relativos a prevenção, controle e combate da Dengue, Febre Amarela, Febre Chikungunya e Zika, de que trata esta lei.

§ 2º - Para cumprimento de que trata o § 1, deste artigo, desta Lei, as empresas poderão solicitar, junto ao Poder Executivo Municipal de Nova Aliança, para instrução dos perigos causados pelo mosquito transmissor das doenças nesta Lei alinhadas, bem como as formas de prevenir e combatê-los.

§3º - As empresas poderão confeccionar matérias impressos para distribuição junto aos seus funcionários, prepostos, clientes e fornecedores, devendo, solicitar junto ao Poder Executivo Municipal informações e materiais informativos para o desenvolvimento dos impressos, divulgando os perigos e formas de combater o Aedes Aegypti, atendendo ao princípio da Função Social das atividades empresariais.

§ 4º - Todos os custos relativos a confecção dos impressos bem como sua distribuição correrão por conta única e exclusiva da empresa que o realizar.

Art. 4º - Ficam os responsáveis por borracharias, oficinas mecânicas, reciclagem de materiais, armazéns de produtos agrícolas e outros estabelecimento afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 2º desta lei.

Art. 5º - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo uso, apenas, daqueles que contenham terra sem acúmulo de água.

Art. 6º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por donos de terrenos sem construção, obrigados a adotar medidas tendentes a drenagem permanente não permitindo acúmulo de águas pluviais, originadas ou não por chuvas, bem como manter a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 7º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscina obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir desenvolvimento e ou proliferação de mosquitos.

Art. 8º - Nas residências nos estabelecimentos comerciais, em instituição públicas e privadas, bem como, em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mante – las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos, realizando sua limpeza periódica.

Art. 9º - Os estabelecimentos de reciclagem de materiais em geral ficam obrigados a manter os materiais em locais que não possibilitam o acúmulo de água, bem como, manter as instalações adequadas de maneira que não ocorra a proliferação de mosquitos.

Art. 10 - Ficam todos os munícipes obrigados a:

I- Manter a limpeza do quintal, recolhendo todo o lixo que possa acumular água, especialmente os materiais inservíveis, tais como latas, garrafas de vidro ou de plástico, potes, calçados, brinquedos, pneus, dentre outros;

II – Realizar limpeza periódica das calhas, mantendo-as desentupidas e sem pontos de acúmulo de água;

III – Realizar limpeza periódica das lajes e marquises, com pontos de saídas de água desobstruídos e sem depressões que permitam o acúmulo de água;

IV – Realizar a manutenção de plantas, pratos dos vasos com areia, sem acúmulo de água;

V – Realizar adoção de medidas para que objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água, sejam tratadas ou corrigidas em suas instalações de modo que possa evitar a proliferação de larvas.

VI – Observar as recomendações baixadas pelos órgãos competentes do Poder Público Municipal, Estadual e Federal, que determinem normas de adequação de ambientes para evitar proliferação dos mosquitos transmissores.

Art. 11 - Nas Instituições Públicas Municipal, Estadual e Federal, Sindicato e outros estabelecimentos do gênero, os cuidados de que trata esta Lei será de responsabilidade do titular que detiver o comando da instituição, sendo este o responsável direto das obrigações contidas nesta Lei.

Art. 12 - Quando a situação epidemiológica indicar necessário, fica autorizado os agentes que atuam no controle de endemias adentrarem nas áreas externas e internas de imóveis desocupados, fechados ou em estado de abandono, e nos casos de ausência do proprietário ou responsável que lhe possa facultar a entrada para encaminhamento de ações de tratamento, eliminação e fiscalização de criadouros ou quaisquer outras que objetivem o controle populacional de vetores.

Art. 13 - Depois de constada a dificuldade de entrar nos imóveis descritos no art. 12, os agentes de controle de endemias deverão adotar os seguintes procedimentos:

I – Registrar a ausência em notificação da vigilância em saúde cuja cópia será fixada no imóvel e que servirá de notificação ao possuidor do mesmo, de nova visita com a data nele indicada;

II- nos imóveis que os agentes de controle de endemias , por qualquer que seja o motivo, for obstaculizada a entrada, para verificação do estado do imóvel, pelos possuidores diretos dos imóveis, será realizada a notificação do mesmo, com encaminhamento de cópia para o Ministério Público para as providências cabíveis a espécie, e ainda as providências do inciso III e parágrafo único deste artigo.

III – Persistindo a situação descrita nos incisos anteriores, no momento da segunda visita, fica autorizada a medida extrema de ingresso forçado, bem como, aplicação das sanções previstas nesta Lei, sem prejuízos de outras pertinentes a espécie, bem como, ressarcimento das despesas públicas para o ingresso no imóvel.

Parágrafo Único - Quando houver necessidade de arrombamento de portas e portões, a entrada nos imóveis se fará com o acompanhamento de reforço policial, que deverá ser requisitado pelo Poder Executivo Municipal, através do responsável pelo setor de vigilância sanitária.

Art. 14 - O poder Executivo Municipal promoverá ações de policia administrativa, visando a impedir hábitos e praticas que contrariem as determinações desta Lei, a fim de impedir exposição da população ao risco de contrariar doenças como Dengue Febre Amarela, Febre Chikungunya e Zika.

Art. 15 - Em casos de descumprimento desta Lei será imposta ao infrator, sem prejuízo das sanções cíveis e penais, as seguintes sanções:

I – Sendo a primeira notificação para regularização no prazo Maximo de 05 (cinco) dias.

II – Descumprida determinação do inciso I, do presente artigo, aplicação de multa no valor de 40 (quarenta) UFESP;

III – Havendo reincidências aplicação de multa de 60 (sessenta) UFESP;

IV - Persistindo a reincidência aplicação de multa de 80 (oitenta) UFESP;

V – Ocorrendo nova reincidência aplicação de multa de 100 (cem) UFESP;

§1º - As notificações e autuações de que trata esta Lei, e as consequentes imposições de multa e outras obrigações, recairão sobre quem detiver a posse direta do imóvel, seja proprietário, locatário ou posseiro.

§ 2º Nos casos de imóveis em estado de abandono as imposições recairão sobre o responsável pela guarda, não sendo possível determiná-la, sobre o proprietário do imóvel.

§ 3º Nos casos que houver reincidência de que trata o inciso IV, do presente artigo, deverá ser notificado o Ministério Público para tomada de medidas cabíveis na esfera civil e criminal pela desídia praticada pelo possuidor do imóvel.

Art. 16 - Compete a fiscalização das disposições desta lei e para aplicação das penalidades nela prevista ao poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes.

Art. 17 - A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 15, será destinada integralmente em ações de combate aos mosquitos transmissores.

Art. 18 - A imposição das penalidades previstas nesta Lei não impedem a providencia de outras penalidades, na esfera civil e criminal, pela omissão praticada aos possuidores responsáveis dos imóveis.

Art.19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada todas as disposições anteriores.

Nova Aliança - SP, em ___ de Março de 2016.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Lei sancionada pelo executivo de nº. 15/2016 em 23/03/2016